

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 004/PRESI/FPF, composta pelos senhores Antonio Candido Barra Monteiro de Britto (Presidente), Marcelo Lima Lavareda da Graça (Vice-Presidente) e Daniel Rodrigues Cruz (Secretario); pelo que o Presidente da Comissão, inicialmente, agradeceu a presença de todos, destacando na sequência o recebimento das informações solicitadas a Federação Paraense de Futebol relacionadas as impugnações formuladas por alguns filiados que não constaram da lista preliminar de aptos a votar na Assembleia Geral Eletiva à realizar-se no dia 20 de abril de 2022, cujo ato convocatório restou publicado nos dias 18, 19 e 20 de março de 2022 no Jornal Amazônia. Ademais, referenciou o protocolo de petições contendo instrumentos de mandato e documentos decorrente das medidas saneadoras aos pleitos de impugnação de diversas Ligas Requerentes. Em seguida, realçou a necessidade de a Comissão Eleitoral deliberar acerca das referenciadas impugnações e, na consequência, encaminhar para a Presidência da Federação Paraense de Futebol a relação nominal de filiados aptos a votar na eleição conforme disposto no artigo 16, §4º, do Estatuto da FPF. Com a palavra o Vice Presidente corroborou a proposição e também referiu que esta etapa da eleição é de especial relevo para o desenvolvimento dos trabalhos eis que define o colégio eleitoral tendo o Secretário Daniel Cruz acompanhado integralmente a manifestação e, ainda, complementado que a mencionada divulgação da lista na página eletrônica oficial da FPF para ciência de todos os interessados no pleito dando efetividade às normas estatutárias e aos termos da Resolução Eleitoral nº 001/2022. Em seguida a Comissão Eleitoral passou aos debates relacionados as referidas impugnações que tiveram as seguintes decisões.

Questões comuns a todas as impugnações. As Ligas Requerentes referem que apresentaram “PEDIDO PREPARATÓRIO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA LISTAGEM PRELIMINAR (DOC. 02), datado de 23/03/2022, Protocolo nº 53.710, para buscar reverter situação em pauta, se impõe que, ANTES DE IMPUGNAR A LISTA PRELIMINAR DE VOTANTES, a impugnante tenha acesso aos motivos/fundamentos da decisão que a levou a ficar fora do atual colégio eleitoral, AINDA MAIS PELO FATO DA MESMA TER CONSTADO DA RELAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2021, fato que se assemelha a uma Certidão de Regularidade”, daí porque alegam a ocorrência de cerceamento de defesa derivada de uma suposta ausência de resposta ao “Pedido Preparatório”. **O alegado cerceamento de defesa é inexistente, seja**

COMISSÃO ELEITORAL

Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente

Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente

Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

porque as impugnações repetem os mesmos fundamentos daquele nominado pedido preparatório, seja porque o Protocolo 53.710 foi respondido e devidamente publicado no dia 30 de março de 2022 na página eletrônica oficial da FPF, inexistindo razão para suspensão do prazo de impugnação. Em relação ao argumento das Ligas Requerentes de que o prazo de impugnação de 72 (setenta e duas) horas do art.1º, §1º da Resolução Eleitoral nº 001/2022 “não se coaduna com o Estatuto da FPF, sob pena de nulidade de todo o processo eleitoral”, igualmente não procede, na medida em que as mesmas apresentaram impugnação no prazo concedido a desaguar na inarredável conclusão de que o interregno para impugnação foi suficiente e bastante razoável, não havendo impropriedade e nem qualquer nulidade na aludida Resolução Eleitoral. Superadas as questões comuns, cumpre referir que em atenção ao solicitado pela Comissão Eleitoral, visando dirimir qualquer dúvida sobre os integrantes do colégio eleitoral, a Federação Paraense de Futebol enviou os respectivos expedientes indicando as razões pelas quais, no seu entender, as Ligas Impugnantes não constaram na lista preliminar inserida no Edital de Convocação nº 01/2022. Prestados os esclarecimentos retro a Comissão Eleitoral passou a análise e deliberação acerca do mérito das impugnações na forma seguinte. Nesse sentido, preliminarmente, a Comissão Eleitoral pontua que o Estatuto da Federação Paraense de Futebol configura normatização disciplinadora das regras de conduta, deveres e obrigações daqueles que fazem parte do futebol paraense, administrado pela mencionada entidade, conforme artigo 4º, inciso I, da norma estatutária, sendo igualmente certo o permissivo estatutário de filiação de Ligas Amadoras Municipais e Associações (artigo 83) que devem respeitar, cumprir e fazer cumprir o Estatuto, Leis, Regulamentos, Códigos e Regras desportivas (artigo 97, inciso I), evidenciando-se, pois, que a observância das regras legais é norma de conduta que não pode ser ladeada. Nesse passo, é de ser dito que, no pertinente ao cumprimento dos prazos de Impugnação, as Ligas Impugnantes deram cumprimento à normatização de regência, ao mesmo tempo que exerceram o direito de defesa na forma das mencionadas Impugnações que, doravante, serão objeto de análise e decisão. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.713: a Liga Esportiva Abaetetubense** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incursa nas vedações do artigo 12, incisos II e V, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022 e não apresentou à entidade o relatório do

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

campeonato municipal de 2021, cumprindo registrar que o Decreto Municipal nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021 (norma que se escudou a impugnante para justificar a ausência da referida competição), foi revogado pelo Decreto Municipal nº 51/2021, de 02 de setembro de 2021 que, no artigo 6º, inciso II, dispõe sobre o bandeiramento verde em Abaetetuba e conseqüente retorno das atividades esportivas no município. Além disso, tem-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.714: a Liga Esportiva de Bom Jesus do Tocantins** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.715: a Liga Esportiva de Água Azul do Norte** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Além disso, o mesmo expediente da DFI/FPF pontua que nos Documentos enviados pela LEAN em Fevereiro de 2021 para a Solicitação de Licença de Funcionamento 2.021 a FPF identificou que na Ata de Eleição e Posse da Nova Diretoria da LEAN para o Triênio 2021 à 2023, consta a seguinte Pauta: a) Leitura do Edital de Convocação contendo relação nominal dos membros filiados com Direito à Voto e alude que não há membros impedidos de

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

Votarem. Porém, o artigo 54 do Estatuto CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ELEITORAL, refere: 1 – Na Assembleia Geral Eleitoral, só poderão exercer o Direito de Voto, os Clubes Filiados representados por seu Presidente ou Vice-presidente em Exercício, que devidamente estejam legalizados com a Licença de Funcionamento da Federação, sem débito financeiro com a Liga, e não estejam cumprindo suspensões administrativas e da Justiça Desportiva, sendo que, nenhum Clube Filiado à LEAN e Cadastrado à FPF teve sua Licença de Funcionamento no Ano 2.020, ou até mesmo do Ano de 2021 liberadas, portanto em confronto com o artigo 12, inciso VI, do Estatuto da FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.716: a Liga Esportiva Alenquerense de Desportos Atlético**s sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.717: a Liga Esportiva de Belterra** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Ocorre que, apesar do prazo concedido para sanar a irregularidade de representação processual até então existente, a mesma não foi sanada, circunstância devidamente corroborada pelo simples vislumbre da petição protocolada sob o nº 53.849, do dia 5 de abril de 2022, desse modo corporificando que o prazo concedido passou *in albis*, circunstância ensejadora do **não conhecimento** da impugnação formulada. Ressalte-se, que mesmo se eventualmente ultrapassada a questão do conhecimento, ainda assim, a filiada não estaria apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque, segundo esclarecido no expediente da DFI/FPF, a aludida Liga está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.718: a Liga Esportiva Municipal de Breu Branco** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.719: a Liga Esportiva Municipal Colares** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.720: a Liga Esportiva de Cumarú do Norte** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante, no ano de 2021, quando ocorreu a eleição e posse para o Mandato: 22/03/2021 à 21/03/2024 (informação nos elementos enviados), apenas o Atlético Cumarú recebeu a Licença de Funcionamento 2021 da FPF, assim inobservando o artigo 85, inciso V, do Estatuto da FPF e também incorrendo nas vedações do artigo 12, inciso VI, da mesma norma estatutária, ou seja, deixar de atender as exigências da legislação em vigor. Além das anteriores, o expediente da DFI/FPF ainda noticia que a Liga de Cumarú do Norte está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022.

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.721: a Liga Esportiva de Conceição do Araguaia** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante realizou no dia 23 de fevereiro de 2021 eleição para nova diretoria, dispondo o artigo 52, §1º, do Estatuto da Liga que só poderão exercer direito de voto na assembleia geral eleitoral, os clubes filiados representados por seus Presidentes ou Vice em exercício, que estejam devidamente legalizados, com licença de funcionamento da Federação, sem débito financeiro com a Liga e não estejam cumprindo suspensão administrativa e da justiça desportiva. No entanto, o DFI/FPF refere que os clubes filiados na Liga e cadastrado na FPF não solicitaram o pedido de licença de funcionamento para exercer o direito de voto na eleição da Liga, exceto o Clube Ponte Preta que a solicitou mas com pendências financeiras na FPF, tendo ainda destacado o artigo 11º, letra B, daquele Estatuto: na segunda quinzena do mês de fevereiro de 03 (três) em 03 (três) anos, para eleger a diretoria, conselho fiscal, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição, logo o senhor Everaldo Lisboa Rocha não poderia ser candidato à Presidente da Liga, pois estaria no seu 3º (terceiro) mandato consecutivo, assim confrontando o artigo 11 do Estatuto da Liga Esportiva de Conceição do Araguaia e, na consequência, incurso nas vedações do artigo 12, inciso VI, do Estatuto da FPF, ou seja, deixar de atender as exigências da legislação em vigor. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.722: a Liga Esportiva de Eldorado dos Carajás** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a

COMISSÃO ELEITORAL

Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente

Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente

Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova de protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.723: a Liga Esportiva Municipal Juruti** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.724: a Liga Esportiva Municipal de Itupiranga** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.725: a Liga Itaitubense de Desportos Atlético**s sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incursa nas vedações do artigo

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

12, inciso II, VI e VII, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual desde 2019, deixa de atender as exigências da legislação relacionadas a eleição e posse de Diretoria e possui débitos financeiros para com a Federação Paraense de Futebol. Ressalte-se que as assertivas do DFI/FPF são corroboradas pelo documento anexado pela própria Liga Itaitubense concernente na “Ata da Reunião de Eleição e Posse da Nova Diretoria” ocorrida em 1º de abril de 2022, sem registro no Cartório competente, restando evidenciado, sob variados aspectos, o não cumprimento das regras estatutárias da FPF. Além disso, tem-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.726: a Liga de Esportes de Igarapé Açu** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.728: a Liga Esportiva de Floresta do Araguaia** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante possui apenas 3 (três) clubes filiados e cadastrados na FPF, assim inobservando o artigo 85, inciso V, do Estatuto da FPF e, na consequência, também incorrendo nas vedações do artigo 12, inciso VI, da mesma norma estatutária, ou seja, deixar de atender as exigências da legislação em vigor. Além das anteriores, afigura-se que a Liga Esportiva de Floresta do Araguaia está incursa nas vedações do

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

artigo 12, inciso II, da normatização estatutária, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.729: a Liga Esportiva de Bannach** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante possui apenas 3 (três) clubes cadastrados na FPF, assim inobservando o artigo 85, inciso V, do Estatuto da FPF e, na consequência, também incorrendo nas vedações do artigo 12, inciso VI, da mesma norma estatutária, ou seja, deixar de atender as exigências da legislação em vigor. Além das anteriores, afigura-se que a Liga Esportiva de Bannach está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, da normatização estatutária, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.730: a Liga Desportiva Curuaense** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, pois não detém a licença de funcionamento anual desde 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Além disso, os clubes filiados à Liga impugnante e cadastrados na FPF não solicitaram o pedido de Licença de Funcionamento visando exercer o direito de voto na Eleição de 21 de agosto de 2021, tendo, também pendências financeiras com a FPF, ficando a Liga inserta no artigo 12, inciso VI, da norma da entidade, restando evidenciado, sob variados aspectos, o não cumprimento das regras estatutárias da

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.731: a Liga Esportiva Municipal de Novo Repartimento** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante realizou eleição no dia 23 de março de 2021 para eleger a nova diretoria, com descumprimento das regras estatutárias internas eis que o artigo 35 do Estatuto da Liga estabelece que o edital de convocação deverá ser fixado em locais de fácil acesso aos filiados com antecedência mínima de 8 (oito) dias, devendo constar os nomes dos clubes em condições de exercer o direito de voto, ainda constando no artigo 37 daquela normatização que as chapas deverão ser inscritas com pelo menos duas horas de antecedência ao horário de início do pleito. Todavia, como consta da respectiva ata, o secretário da assembleia Getúlio Wagner da Silva e Silva, relata que faz uma pausa para que os presentes fizessem a montagem e inscrição de chapas e, após deliberação dos presentes, informou que somente uma chapa foi formada e aclamada por um único clube com direito de voto, sendo que não foi divulgado em edital os clubes com direito ou não a votar nessa assembleia, a despeito de que para poder concorrer a eleição a chapa deverá ter no mínimo 3 (três) assinaturas de clubes aptos a votar, assim eivando de ilegalidade a mencionada LEMNOR por inobservância do artigo 85, inciso V, do Estatuto da FPF. Ademais, o mesmo expediente do DFI/FPF alude que a Liga Esportiva Municipal de Novo Repartimento está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, da normatização estatutária, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.732: a Liga Marapaniense de Desportos** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022.

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.733: a Liga Esportiva de Ourilândia do Norte** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.734: a Liga Esportiva de Salinópolis** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo indicado em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.735: a Liga Esportiva Municipal de Prainha** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

impugnante está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.736: a Liga Esportiva de Pacajá** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.737: a Liga Esportiva de Oriximiná** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.738: a Liga Esportiva de Santarém** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

esclarecido em expediente da DFI/FPF, afigura-se que a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.739: a Liga Esportiva de Sapucaia** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante possui apenas 2 (dois) clubes filiados e cadastrados na FPF, assim inobservando o artigo 85, inciso V, do Estatuto da FPF e, na consequência, também incorrendo nas vedações do artigo 12, inciso VI, da mesma norma estatutária, ou seja, deixar de atender as exigências da legislação em vigor. Além das anteriores, afigura-se que a Liga Esportiva de Floresta do Araguaia está incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, da normatização estatutária, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.740: a Liga Esportiva Municipal de São João do Araguaia** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice permanece, porquanto a impugnante não demonstrou ter cumprido a exigência, sequer juntando fotografia ou outro elemento capaz de comprovar a observância da mencionada disposição estatutária. Além disso, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, afigura-se que a filiada também não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.741: a Liga Esportiva de São Félix do Xingu** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice permanece, porquanto a impugnante não demonstrou ter cumprido a exigência, sequer juntando fotografia ou outro elemento capaz de comprovar a observância da mencionada disposição estatutária, não sendo suficiente a mera alegação posta no Relatório de Atividades anexado, especialmente porque o citado documento nem de longe aponta ou indica quais seriam as equipes participantes das competições. Além disso, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, afigura-se que a filiada também não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.742: a Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, afigura-se que a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.743: a Liga Esportiva de Tucuruí** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.746: a Liga Esportiva de Santa Bárbara** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.747: a Liga Esportiva de Paraupabas** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicada como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, afigura-se que a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO**

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

PROTOCOLO Nº 53.748: a Liga Esportiva de Marabá sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, afigura-se que a citada impugnante não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.749: a Liga Esportiva de Canaã dos Carajás** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, afigura-se que a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.750: a Liga Esportiva Municipal de Ananindeua** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Em relação ao artigo 12, inciso V, do Estatuto da FPF, indicado como causa de inaptidão da Liga, entende-se que o óbice está superado em face daquela ter anexado documentos cumprindo a exigência. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, afigura-se que a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante está incursa nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto da FPF, ou seja, não detém a

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.751: a Liga Esportiva de Rurópolis** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante possui apenas 3 (três) clubes filiados e cadastrados na FPF, assim inobservando o artigo 85, inciso V, do Estatuto da FPF e, na consequência, também incorrendo nas vedações do artigo 12, inciso VI, da mesma norma estatutária, ou seja, deixar de atender as exigências da legislação em vigor. Além das anteriores, afigura-se que a Liga Esportiva de Rurópolis está incurso nas vedações do artigo 12, inciso II, da normatização estatutária, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.752: a Liga Esportiva de Altamira** sustenta que não estaria inserida em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Por primeiro, destaca-se que a mesma, no prazo concedido, sanou a irregularidade de representação processual até então existente. Nada obstante, segundo esclarecido em expediente da DFI/FPF, a filiada não está apta a participar da Assembleia Geral Eletiva porque a citada impugnante incorre nas vedações do artigo 12, inciso II, do Estatuto de FPF, ou seja, não detém a licença de funcionamento anual de 2022. Ressalte-se que a Impugnante epigrafada sequer anexou e/ou fez prova do protocolo de eventual pedido de licença anual de funcionamento de 2022, conduta omissiva convergente com o não cumprimento da norma estatutária indicada pelo DFI/FPF. Destarte, **indefere-se** a impugnação formulada. **IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 53.700: o Gavião Kyikateje Futebol Clube** sustenta que não estaria inserido em nenhuma das vedações do artigo 12 do Estatuto da FPF assim podendo constar na lista definitiva de filiados aptos a votar na eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022. Instada a se manifestar a Federação Paraense de Futebol, por meio de expediente da DCO/FPF

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

esclareceu que o filiado cumpre as disposições estatutárias e está apto a participar da Assembleia Geral Eletiva tendo direito a 3 (três) votos conforme documento que fez anexar ao correspondente memorando. Assim sendo, **defere-se** a impugnação formulada devendo a Federação Paraense de Futebol incluir a agremiação na lista definitiva de filados aptos a votar na eleição. Na sequência, a Comissão Eleitoral definiu pelo encaminhamento à Presidência da Federação Paraense de Futebol da relação nominal dos filiados que atenderam as exigências legais, conforme anexo I desta Ata de Reunião, a fim de que a mesma dê efetividade as normas estatutárias concernente na divulgação da aludida relação na página oficial da entidade. Como nada mais havia para ser deliberado, o Presidente encerrou a reunião.

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto
Presidente da Comissão Eleitoral FPF-PA

Marcelo Lima Lavareda da Graça
Vice-Presidente da Comissão Eleitoral FPF-PA

Daniel Rodrigues Cruz
Secretário da Comissão Eleitoral FPF-PA

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

Anexo I

Relação nominal de filiados da Federação Paraense de Futebol que atenderam as exigências legais e estão aptos a votar na Assembleia Geral Eletiva a realizar-se no dia 20 de abril de 2022 conforme Edital de Convocação nº 01/2022.

PROFISSIONAIS: Águia de Marabá Futebol Clube, Associação Atlética Tiradentes, Carajás Esporte Clube, Clube do Remo, Paraense Sport Club, Paysandu Sport Club, Pedreira Esporte Clube, Pinheirense Esporte Clube, Santa Rosa Esporte Clube, São Francisco Futebol Clube, Sociedade Esportiva Caeté, Sport Club Itupiranga, Sporting Fonte Nova Ltda, União Paraense Futebol Clube (4 (quatro) votos cada uma); Cameté Sport Clube, Castanhal Sport Clube, Clube Atlético Vila Rica, Gavião Kyikatejê Futebol Clube, Parauapebas Futebol Clube, São Raimundo Esporte Clube, Sport Clube Belém, Tapajós Futebol Clube, Tuna Luso Brasileira, Vênus Atlético Clube (3 (três) votos cada uma); Atlético Clube Izabelense, Sociedade Desportiva Paraense, Sport Real Futebol Clube Ltda. (2 (dois) votos cada uma); Bragantino Clube do Pará, Capitão Poço Futebol Clube, Clube Atlético Paraense, Independente Atlético Clube de Tucuruí, Paragominas Futebol Clube (1 (um) voto cada uma).

NÃO PROFISSIONAIS: Associação Atlética e Cultural Cabanos, Associação Atlética Esmac Ananindeua, Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos, Associação Escolinha de Futebol Meninos de Ouro, Atlético Barbarense Esporte Clube, Clube Atlético Craques do Futuro, Clube Atlético Cruz Azul, Comercial Esporte Clube, Esporte Clube Trabalhista, Independente Clube do Pará, Real Naval Esporte Clube, Real União Sport Club, Sacramenta Esporte Clube Beneficente; Santa Maria Futebol Clube; Sport Clube Brasil; Vila Rica Sport Clube (1 (um) voto cada uma).

LIGAS ESPORTIVAS MUNICIPAIS: Liga Atlética de Castanhal, Liga Atlética Municipal de Marituba, Liga Atlética Municipal de Ourém, Liga Atlética Municipal Izabelense, Liga Desportiva Obidense, Liga Esportiva Baionense, Liga Esportiva Barcareense, Liga Esportiva de Bragança, Liga Esportiva de Curionópolis, Liga Esportiva de Igarapé-Miri, Liga Esportiva de São João de Pirabas, Liga Esportiva de Tucumã, Liga Esportiva Municipal de Breves, Liga Esportiva Municipal de Capanema, Liga Esportiva Municipal de Chaves, Liga Esportiva Municipal de Goianésia do Pará, Liga Esportiva Municipal de Moju, Liga Esportiva Municipal de Muaná, Liga Esportiva Municipal de Oeiras do Pará, Liga Esportiva Municipal de Paragominas, Liga Esportiva Municipal de Portel, Liga Esportiva Municipal de Porto de Moz, Liga Esportiva Municipal de Rio Maria, Liga Esportiva Municipal de Santo Antônio do Tauá, Liga Esportiva Municipal Viseuense, Liga Esportiva Municipal de São João da Ponta, Liga Esportiva Municipal de Xinguara, Liga Esportiva Municipal Pontapedrense, Liga Esportiva Vigieense, Liga Esportiva Municipal de Redenção, Liga Esportiva Municipal de Mãe do Rio, Liga de Esportes Montealegrense (1 (um) voto cada uma).